



Prefeitura Municipal de Itapuí

Estado de São Paulo

Praça da Matriz 73 - Fone: 64-1340 - 64-1122

OFÍCIO N.º 223/93

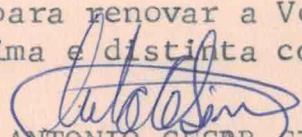
ITAPUÍ, 19 de julho de 1993

Senhor Presidente

Tenho a honra de me dirigir a Vossa Excelência com o objetivo de convocar essa Egrégia Câmara Municipal, para uma sessão extraordinária no dia 21/06/93, a fim de deliberar em caráter de urgência sobre as seguintes matérias:

- PROJETO DE LEI Nº 34/93- ADOTA O ESTATUTO DO MAGISTÉRIO DE ITAPUÍ
- PROJETO DE LEI Nº 35/93- AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A CELEBRAR CONVENIO E TERMOS ADITIVOS COM A SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DE ESPORTES E TURISMO, OBJETIVANDO A INSTALAÇÃO DE UM PARA-RAIO NO GINÁSIO DE ESPORTES MUNICIPAL
- PROJETO DE LEI Nº 36/93- AUTORIZA O MUNICÍPIO A PARTICIPAR DE UMA SOCIEDADE CIVIL, DESTINADA A DAR TRATAMENTO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES
- PROJETO DE LEI Nº 37/93- ABRE UM CRÉDITO SUPLEMENTAR DE IMPORTÂNCIA Cr\$ 16.230.000.000,00 PARA SUPLEMENTAÇÃO DE VERBAS DO ORÇAMENTO VIGENTE
- PROJETO DE LEI Nº 38/93- DISPÕE SOBRE REAJUSTE DE VENCIMENTO E PROVENTO, ESTABELECE AS RESPECTIVAS TABELAS DE VALORES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
- PROJETO DE LEI Nº 39/93- AUTORIZA A CESSÃO DE BEM PÚBLICO MUNICIPAL PARA USO DE TERCEIROS NOS DIAS 24 e 25 DE JULHO DO CORRENTE ANO.
- PROJETO DE LEI Nº 40/93- ALTERA A PORCENTAGEM DA GRATIFICAÇÃO DISPOSTA NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 4º DA LEI Nº 1.622.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência, os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.


ANTONIO CESAR SIMÃO
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
ANTÔNIO GUARNIERI SOBRINHO
DD. Presidente da Câmara Municipal de
ITAPUÍ-Estado de São Paulo



Prefeitura Municipal de Itapuí

Estado de São Paulo

Praça da Matriz 73 - Fones.



64-1340 - 64-1122

PROJETO DE LEI Nº 34/93

DE 07 DE JULHO DE 1993

ADOta O ESTATUTO DO MAGISTÉRIO
DE ITAPUÍ

ANTONIO CEAR SIMÃO, Prefeito Municipal de Itapuí

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

SEÇÃO I

DO ESTATUTO DO MAGISTÉRIO E SEUS OBJETIVOS

Artigo 1º)- Esta lei estrutura e organiza o magistério Municipal de Itapuí, inspirada na Constituição da República, na Constituição - Paulista e na Lei Federal nº 5.692, de 11 de agosto de 1971, e denominar-se-á Estatuto do Magistério Municipal.

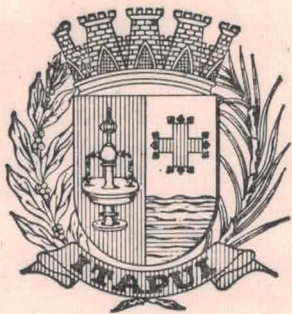
Artigo 2º)- São atividades do Magistério, para efeito deste Estatuto, as atribuições docentes e dos especialistas de educação que ministram, planejam, orientam, dirigem e supervisionam o ensino.

SEÇÃO II

DOS CONCEITOS BÁSICOS

Artigo 3º)- Para fins deste Estatuto, considerar-se-á:

- I- série de Classes- conjuntos de classes da mesma natureza, escalonadas de acordo com o grau de titulação mínimo exigido;
- II-empregos de preenchimento em comissão:- empregos em comissão de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito, respeitadas as condições para preenchimento;
- III- empregos permanentes:- empregos preenchidos mediante seleção pública;
- IV- quadro do magistério:- conjunto de empregos que integram a classe de especialistas, supervisores e docentes da Rede de Ensino Municipal.



Prefeitura Municipal de Itapui

Estado de São Paulo

Praça da Matriz 73 - Fones,



fls.02

CAPÍTULO II DO QUADRO DO MAGISTÉRIO

SEÇÃO I DA COMPOSIÇÃO

Artigo 4º)- O quadro do Magistério compõem-se de:

- I- Empregos em comissão
- II-empregos permanentes
- III-funções de regência

Artigo 5º)- Os empregos e funções adiante indicados ficam integrados ao Quadro do Magistério, na seguinte conformidade:

I- empregos em comissão :

- Diretor de Escola
- Assistente de Diretor de Escola
- Coordenador Pedagógico
- Professor de Educação Musical e Artística

II- empregos permanentes:

- Professor de Pré-Escola
- Professor de Educação Física
- Professor de 1ª a 4ª séries de Primeiro Grau
- Professor de 5ª a 8ª séries de Primeiro Grau

III-Funções de Regência

- Professor Substituto de Pré-escola
- Professor Substituto de 1ª a 4ª série do 1º grau
- Professor Substituto de 5ª a 8ª séries do 1º grau

Parágrafo único)- As funções de regência serão objeto de contrato por prazo determinado.

Artigo 6º)- As quantidades e padrões de referência de vencimentos dos empregos em comissão e dos empregos permanentes são os estabelecidos no anexo I, que faz parte integrante desta lei e criados pela lei municipal nº 1.591.

Parágrafo único)- Os empregos que se encontrarem no anexo I -



Prefeitura Municipal de Itapui

Estado de São Paulo

Praça da Matriz 73 - Fones,



64-1340-64-1122

-fls.02-

sem quantidade e sem referência serão criados , oportunamente, conforme necessidade.

SEÇÃO II

DO CAMPO DE ATUAÇÃO

Artigo 7º)- Os integrantes do Quadro do Magistério atuarão - respeitadas as seguintes e respectivas áreas:

I- relativamente aos empregos em comissão:

- Diretor de Escola: na administração da unidade escolar;
- Assistente de Diretor: coadjuvante do Diretor e Substituição deste nos impedimentos;
- Coordenador Pedagógico: na orientação e coordenação dos professores da Pré-Escola e de primeiro grau da rede municipal de ensino;
- Professor de Educação Artística e Musical: na Pré-Escola e no ensino de primeiro grau da rede municipal de ensino

II-relativamente aos empregos permanentes:

- Professor de Pré-Escola: nas escolas de educação infantil;
- Professor de 1ª a 4ª séries do 1º grau: no ensino de primeiro grau, de série inicial até a 4ª série
- Professor de 5ª a 8ª séries do 1º grau: no ensino de primeiro grau, desde a quinta até a 8ª série.

III-relativamente às funções de regência:

- Professor Substituto: nas áreas de escolaridade onde se prestam a substituição;
- Regentes de classes de cursos de duração determinada: nos cursos profissionalizantes.

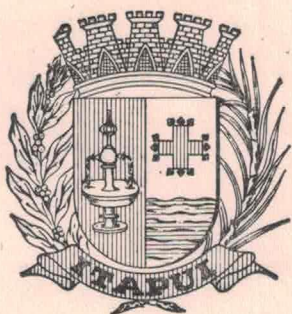
CAPÍTULO III

DOS EMPREGOS

SEÇÃO I

DOS REQUISITOS

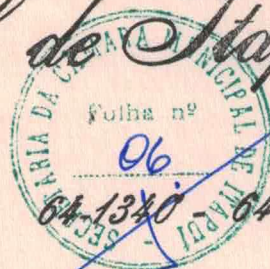
Artigo 8º)- Para preenchimento dos empregos do Quadro do -



Prefeitura Municipal de Itapui

Estado de São Paulo

Praça da Matriz 73 - Fones,



-fls.03-

Magistério serão exigidos os seguintes requisitos:

- I- Diretor de Escola: habilitação específica em Administração Escolar e experiência mínima de 2 anos no magistério de 1º grau;
- II-Assistente de Diretor de Escola: habilitação em administração escolar e experiência mínima de 2 anos no Magistério de 1º grau;
- III- Coordenador Pedagógico: habilitação específica em Supervisão Escolar e experiência mínima de 2 anos no Magistério de 1º grau;
- IV- Professor de Educação Artística e Musical: habilitação específica de grau superior;
- V- Professor de Pré-Escola: habilitação específica de 2º grau, com aprofundamento em Pré-Escola;
- VI-Professor de 1ª a 4ª séries de primeiro grau: habilitação específica de 2º grau;
- VII-Professor de 5ª a 8ª séries do 1º grau: habilitação específica de grau superior correspondente à Licenciatura Plena.

SEÇÃO II

DAS FORMAS DE PROVIMENTO

Artigo 9º)- É forma de provimento dos empregos em comissão, - a livre nomeação e dispensa pelo Prefeito Municipal, respeitadas as condições de preenchimento e ou provimento.

Artigo 10)- O preenchimento dos empregos permanentes far-se-á através de seleção pública de provas e títulos, ressalvado o acesso tratado na Lei nº 1.591

SEÇÃO III

DA SELEÇÃO PÚBLICA

Artigo 11)- O prazo máximo de validade da seleção pública - será de 2(dois) anos, a contar da data de sua homologação.

Artigo 12)- A seleção pública de que trata o artigo 10, desta lei, será realizada pela Diretoria de Educação e Cultura do Município, através do Setor de Pessoal da Prefeitura.



Prefeitura Municipal de Itapui

Estado de São Paulo

Praca da Matriz 73 - Jones.



-fls.04-

Artigo 13)- Aseleção pública reger-se-á por instruções especiais-
que estabelecerão:

- I- modalidade da seleção;
- II- as condições para preenchimento do emprego;
- III- o tipo e conteúdo das provas e a natureza dos títulos;
- IV- os critérios de aprovação e classificação.

CAPÍTULO IV

DAS JORNADAS DE TRABALHO

SEÇÃO I

ESPECIFICA A JORNADA DE TRABALHO

Artigo 14)- Ficam instituídas as seguintes jornadas de trabalho para o pessoal do Quadro do Magistério Municipal:

I- Jornada Integral; correspondente a 40 horas semanais aos especialistas de educação - Diretor de Escola, Assistente de Diretor e Coordenador Pedagógico e aos professores de Educação Artística e Musical

II- Jornada parcial, correspondente a 24 horas aulas semanais - aos professores de Pré-Escola e do ensino de 1º grau, sendo 20 horas aulas e 4 horas atividades;

SEÇÃO II

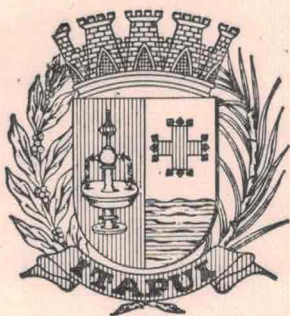
DA HORA ATIVIDADE

Artigo 15)- A hora-atividade é um tempo remunerado de que dispõe o docente, prioritariamente, para participar de reuniões pedagógicas e ainda, para preparação de aulas, correção de trabalhos e avaliações, pesquisa, atendimento a pais e alunos.

SEÇÃO III

DA ATRIBUIÇÃO DE CLASSES E/OU AULAS

Artigo 16)- Ao final de cada ano, proceder-se-á a escolha e atribuição de classes, de acordo com a portaria baixada pelo Prefeito, - através da Diretoria de Educação e Cultura, respeitados os critérios - de títulos e tempo de serviço no Magistério Municipal.



Prefeitura Municipal de Itapuí

Estado de São Paulo

Praça da Matriz 73 - Fones,



-fls05-

Artigo 17)- Para fins de escolha e atribuição de classes, no final de cada ano, será utilizado o seguinte critério, para os professores de emprego permanente:

I- tempo de serviço:

computar-se-á 0,004 ponto por dia de efetivo exercício, - nas funções docentes do Magistério Municipal, no máximo 40.000 pontos, considerando-se o tempo de serviço até 31/10 de cada ano.

1- Para efeito desta contagem, considerar-se-á como efetivo exercício, as ausências ocorridas a partir de 1º/01/93 em virtude de:

a)- faltas abonadas nos termos dos incisos V e VI do artigo 30, capítulo VIII- Seção I;

b)- licença gestante;

c)- faltas por nojo;

d)- faltas por gala;

e)- faltas por convocação para comparecimento à juri e outros serviços obrigatórios por lei;

f)- licença como medida profilática;

g)- falta justificada por atestado médico do próprio funcionário ou licença do próprio funcionário até o limite de 5 dias de afastamento ao ano.

2- Para efeito desta contagem, não serão considerados de efetivo exercício, os seguintes afastamentos ocorridos a partir de 01/01/93:

a) licença para tratamento de saúde do próprio servidor ou para pessoa da família;

b)- falta justificada por comprovante médico acima do limite estabelecido na letra g do nº 1 do inciso I por doença do próprio servidor ou de pessoa da família;

c)- faltas justificadas;

d)- faltas injustificadas;

e)- outros afastamentos de qualquer natureza

AGB



Prefeitura Municipal de Itapui

Estado de São Paulo

Praça da Matriz 73 - Fones,



64-1122

II- Títulos

Serão considerados "títulos", para fins de -
classificação para atribuição de classes, os seguintes:

a)- comprovante de aprovação em concurso Público Municipal como Professor de Pré-Escola para os empregados permanentes: 10.000 - pontos;

b)- comprovante de aprovação em concurso público municipal, como professor de pré-escola, ainda não utilizado para ingresso como-empregado permanente:- 1.000 pontos;

c)- certificado de conclusão de cursos de especialização , aperfeiçoamento ou extensão cultural, homologados pela Diretoria de Educação e Cultura: 0.002 pontos por bloco de 10 horas, elevando-se para 10 horas as frações iguais ou superiores a 5 promovidos a partir de 10/01/93.

d)- Certificado de conclusão de cursos de especialização , aperfeiçoamento ou extensão cultural, promovidos pela Secretaria da - Educação do Estado de São Paulo, nas áreas de pré-escola e alfabetiza-ção promovidos a partir de 10/01/86: 0,001 ponto por bloco de 10 ho - ras, elevando-se para 10 horas as frações iguais ou superiores a 05.

e)- habilitação em curso de Pedagogia- licenciatura ple - na: 3.000 pontos;

f)- Doutorado-6.000 pontos- e Mestrado -4.000 pontos

§ Único)- Para desempate, serão considerados os seguintes- itens, por ordem de prioridade:

a)- maior tempo de serviço no Magistério Municipal;

b)- maior idade;

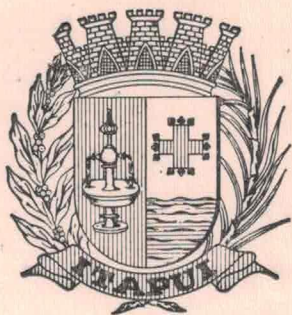
c)- encargos de família, nº de filhos menores.

SEÇÃO IV-

DO CADASTRAMENTO

Artigo 18)- A Prefeitura Municipal abrirá cadastro para - fins de admissão a título de funções de regência, com caráter temporá - rio.

§ 10)- o referido cadastro dar-se-á nas 1ªs quinzenas dos-



Prefeitura Municipal de Itapui

Estado de São Paulo

Praça da Matriz 73 - Fones,



-fls.07-

meses de fevereiro e agosto de cada ano, sendo amplamente divulgado - através de Edital.

§ 2º)- Poderão cadastrar-se professores habilitados, com especialização em pré-escola e também, alunos do 4º ano do curso de magistério.

§ 3º)- os critérios para classificação serão os constantes no - artigo 17, incisos I e II da Seção III, excluída a letra b do inciso - II acrescidos das seguintes faixas:

- a)- faixa I- professores habilitados
- b)- faixa II- alunos do curso de Magistério

§ 4º)- os critérios para desempate serão os mesmos, constantes do parágrafo único do artigo 17, da seção III.

Artigo 19)- Os candidatos classificados conforme o artigo anterior, serão admitidos por contrato, por tempo determinado e serão - remunerados na referência inicial da classe.

CAPÍTULO V

DOS VENCIMENTOS E DA PROGRESSÃO FUNCIONAL

SEÇÃO I

DA ESCALA DE VENCIMENTOS

Artigo 20)- Os integrantes do Quadro do Magistério Municipal - serão enquadrados na escala de vencimentos aprovada para os servido - res municipais, que constitui-se de 16(dezesseis) referências, enumeradas em algarismos arábicos de 1 a 16, com 12(doze) graus determinados de A a L.

Artigo 21)- A cada classe de emprego corresponderá determinada referência.

Artigo 22)- A admissão inicial far-se-á sempre no grau "A" da referência determinada ao emprego.

Artigo 23)- os valores da escala de vencimentos dos empregos do Quadro do Magistério Municipal são os constantes do anexo 1, que -

agb



Prefeitura Municipal de Itapuí

Estado de São Paulo

Praça da Matriz 73 - Fones. 04-1340 - 04-1122



-fls.08-

faz parte integrante desta lei.

Artigo 24)- Sempre que houver uma substituição, o substituto fará jus a uma gratificação de função, que será equivalente à diferença entre seu vencimento base e o vencimento constante na tabela de referências salariais das demais funções dos especialistas considerando a referência inicial na qual o substituto estiver enquadrado.

SEÇÃO II

DA PROGRESSÃO FUNCIONAL

Artigo 25)- O sistema de evolução funcional, o conjunto de possibilidades proporcionadas pela Administração, mediante a aplicação de determinados princípios, que asseguram aos servidores, sob sistema de contínuos treinamentos, aperfeiçoamento, avaliação de desempenho individual e reciclagem periódica, condições indispensáveis a sua valorização e profissionalização.

Artigo 26)- os servidores concorrerão na forma e nas condições desta lei e outras disposições, a duas(2) modalidades de evolução funcional:

I- promoção

II- acesso

§ 1º)- A progressão funcional por promoção consiste na passagem do servidor de um determinado grau para o imediatamente superior da referência padrão de vencimento a que corresponde a sua classe.

§ 2º)- a progressão funcional por acesso consiste na passagem do servidor de uma classe para outra imediatamente superior, dentro da respectiva série de classe

SEÇÃO III

DA PROMOÇÃO, DO ACESSO

Artigo 27)- A promoção, o acesso far-se-ão -



Prefeitura Municipal de Itapui

Estado de São Paulo

Praça da Matriz 73 - Fones,



-fls 09-

conforme o determinado pela Lei Municipal nº 1.591, de 09 de abril de 1992.

CAPÍTULO VI

DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Artigo 28)- É assegurado adicional por tempo de serviço ao pessoal do Quadro do Magistério Municipal, dentro do seguinte critério e levada em conta a escala referencial de vencimentos:

- I- ao completar período de 3(tres) anos de efetivo exercício no serviço público municipal, fará jus a passagem do grau em que se encontrar ao imediatamente superior, acontecendo a mudança no mes em que o servidor completar o triênio, independente de qualquer requerimento por parte do servidor;
- II- o servidor terá direito, após cada período de 5(cinco) anos de serviço público municipal, contínuos ou não, à percepção de adicionais por tempo de serviço, calculados à razão de 5%(cinco por cento) sobre a sua remuneração;
- III- o servidor que completar 4 quinquênios de serviço público municipal, fará jus à percepção da sexta parte de sua remuneração.

CAPÍTULO VII

DO ENQUADRAMENTO

Artigo 29)- Os servidores do Quadro do Magistério serão enquadrados no Quadro de Pessoal, através de Portaria conforme disposto no capítulo VII da lei nº 1.591, de 09 de abril de 1992.

CAPÍTULO VIII

DOS DIREITOS E DEVERES

SEÇÃO I

DOS DIREITOS

Artigo 30)- São direitos dos integrantes do quadro do Magistério:

- I-ter ao alcance informações educacionais, bibliografia, material didático e outros instrumentos, bem como assistência técnica que auxilie e estimule a melhoria de seu desempenho profissional e ampliação de -



Prefeitura Municipal de Itapui

Estado de São Paulo

Praça da Matriz 73 - Fones, 64-1340 - 64-1122



-fls.10-

seu conhecimento;

- II- opinar sobre deliberações que afetam a vida e as funções da unidade escolar e o desenvolvimento eficiente do processo educacional;
- III- dispor de condições de trabalho que permitam dedicação plena às suas tarefas profissionais e propiciem a eficiência do ensino;
- IV- gozar de férias de acordo com o calendário escolar;
- V- abono de faltas referentes a participação do servidor que acumula cargo no Estado, devidamente convocados para cursos de treinamento comprovados por atestado, após comunicação ao Diretor da Escola.

SEÇÃO II

DOS DEVERES

Artigo 31)- Constituem deveres específicos dos integrantes do quadro do Magistério Municipal:

I- Empenhar-se pela educação integral do aluno, inculcando - lhe o espírito de solidariedade humana, de justiça de cooperação e - respeito às autoridades constituídas e o amor à Pátria;

II- Guardar sigilo profissional;

III- Esforçar-se em prol da formação integral do aluno, utilizando processos condigentes com o conceito atualizado de educação e aprendizagem;

IV- adequar as atividades curriculares às peculiaridades sócio-econômicas e culturais da comunidade e que serve a escola;

V- participar das atividades educativas, sociais e culturais, escolares e paraescolares, em benefício dos alunos e da coletividade a que serve a escola;

VI- diligenciar para seu constante aperfeiçoamento profissional e cultural;

VII- comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade;

VIII- cumprir as ordens superiores ;

VIII- cumprir as ordens superiores ;

AGS



Prefeitura Municipal de Itapuí

Estado de São Paulo

Praça da Matriz 73 - Fones. 64-1340 / 64-1122



IX- comunicar ao superior imediato todas as irregularidades de que tiver conhecimento, no local de trabalho.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 32)- Os empregos e funções do Quadro do Magistério Municipal, implantado com esta lei, serão regidos pelas disposições da Consolidação das Leis do Trabalho.

Artigo 33)- O Setor de Pessoal da Diretoria de Administração e Finanças fará o enquadramento e as anotações nas Carteiras de Trabalho e Previdência Social dos integrantes do Quadro do Magistério Municipal, de acordo com a presente lei, respeitando também os artigos 57, 61, 62 e 63 da lei municipal nº 1.591, de 09 de abril de 1992.

Artigo 34)- Fica o Prefeito autorizado a expedir atos regulamentares, decretos ou portarias, necessários à execução desta lei.

Artigo 35)- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUÍ, 07 de julho de 1993

Aprovado como Objeto de
Deliberação

SS. 21 / 07 / 1993

Antonio Guarnieri Solimão
PRESIDENTE

Antonio Cesar Simão
ANTONIO CESAR SIMÃO

Prefeito Municipal

Attestado verbal do nome verificador

Carlos Adalberto Thomazella

provado por unanimidade, o presente
projeto foi despachado para a Ordem do Dia
na próxima sessão, com dispensa de presença

S.S. 21 / 07 / 1993

Antonio Guarnieri Solimão
PRESIDENTE

APROVADO POR
UNANIMIDADE EM
DISCUSSÃO ÚNICA

S.S. 21 / 07 / 1993

Antonio Guarnieri Solimão



084/93

22

julho

93.

Senhor Prefeito:

Temos a honra de submeter a Sanção de Vossa Ex celência, os seguintes Projetos de Leis:

Projeto de Lei nº 34/93, adota o Estatuto do Magistério de Itapuí;

Projeto de Lei nº 35/93, autoriza o Executivo Municipal a celebr ar convênio e Termos Aditivos com a Secretaria de Estado dos Negócios de Esportes e Turismo, objetivando a instalação de um para-raio no Ginásio de Esportes Municipal;

Projeto de Lei nº 36/93, Autoriza o Executivo a participar de uma sociedade civil, destinada a dar tratamento dos resíduos - sólidos domiciliares;

Projeto de Lei nº 37/93, abre um crédito suplementar da importâ ncia de Cr\$ 16.230.000.000,00;

Projeto de Lei nº 38/93, dispõe sobre reajuste de vencimento e provento, estabelece as respectivas tabelas de valores;

Projeto de Lei nº 39/93, autoriza a cessão de bem público munici pal para uso de terceiros nos dias 24 e 25/07 do corrente;

Projeto de Lei nº 40/93, altera a porcentagem de gratificação/ disposta no parágrafo único do art. 4º da Lei 1.622.

Antonio Guarnieri Sobrinho
ANTONIO GUARNIERI SOBRINHO
Presidente

Exmo. Sr.

ANTONIO CESAR SIMÃO

DD. Prefeito Municipal

ITAPUI - S. Paulo.



AUTÓGRAFO Nº 33/93

PROJETO DE LEI Nº 34/93

ADOA O ESTATUTO DO MAGISTÉRIO DE
ITAPUÍ.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPUÍ, DECRETA:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

SEÇÃO I

DO ESTATUTO DO MAGISTÉRIO E SEUS OBJETIVOS

Artigo 1º) - Esta Lei estrutura e organiza o Magistério Municipal de Itapuí, inspirada na Constituição da República, na Constituição Paulista e na Lei Federal nº 5.692, de 11 de agosto de 1971, e denominar-se-á Estatuto do Magistério Municipal.

Artigo 2º) - São atividades do Magistério, para efeito deste Estatuto, as atribuições docentes e dos especialistas de educação que ministram, planejam, orientam, dirigem e supervisionam o ensino.

SEÇÃO II

DOS CONCEITOS BÁSICOS

Artigo 3º) - Para fins deste Estatuto, considerar-se-á:

I- série de classes - conjuntos de classes da mesma natureza, escalonadas de acordo com o grau de titulação mínimo exigido;

II- empregos de preenchimento em comissão - empregos em comissão de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito, respeitadas as condições para preenchimento;

III - empregos permanentes - empregos preenchidos mediante seleção pública;

IV- quadro do magistério - conjunto de empregos que integram a classe de especialistas, supervisores e docentes da Rede de Ensino Municipal.

CAPÍTULO II

- segue -



fls. 02

DO QUADRO DO MAGISTÉRIO

SEÇÃO I

DA COMPOSIÇÃO

Artigo 4º) - O quadro do Magistério compõem-se de:

- I- Empregos em comissão;
- II- Empregos permanentes;
- III- Funções de regência.

Artigo 5º) - Os empregos e funções adiante indicados ficam integrados ao Quadro do Magistério, na seguinte conformidade:

I- Empregos em comissão:

lgs
Diretor de Escola;
Assistente de Diretor de Escola;
Coordenador Pedagógico;
Professor de Educação Musical e Artística.

II- Empregos permanentes:

Professor de Pré-Escola;
Professor de Educação Física;
Professor de 1ª a 4ª séries de Primeiro Grau;
Professor de 5ª a 8ª séries de Primeiro Grau.

III- Funções de Regência:

Professor Substituto de Pré-Escola;
Professor Substituto de 1ª a 4ª séries do 1º Grau;
Professor Substituto de 5ª a 8ª séries do 1º Grau.

Parágrafo Único) - As funções de regência serão objeto de contrato por prazo determinado.

Artigo 6º) - As quantidades e padrões de referência de vencimentos dos empregos em comissão e dos empregos permanentes são os estabelecidos no anexo I, que faz parte integrante desta Lei e criados/pela Lei Municipal nº 1.591.



fls. 03

Parágrafo Único) - Os empregos que se encontrarem no anexo I sem quantidade e sem referência serão criados, oportunamente, conforme necessidade.

SEÇÃO II

DO CAMPO DE ATUAÇÃO

Artigo 7º) - Os integrantes do Quadro do Magistério atuarão/respeitadas as seguintes e respectivas áreas:

I- relativamente aos empregos em comissão:

- Diretor de Escola: na Administração da unidade escolar;
- Assistente de Diretor: coadjuvante do Diretor e substituição deste nos impedimentos;
- Coordenador Pedagógico: na orientação de coordenação dos professores da pré-escola e de primeiro grau da rede municipal de ensino;
- Professor de Educação Artística e Musical: na Pré-Escola/ e no ensino de primeiro grau da rede municipal de ensino.

II- relativamente aos empregos permanentes:

- Professor de Pré-Escola: nas escolas de educação infantil
- Professor de 1ª a 4ª séries do 1º grau: no ensino de primeiro grau, desde a 5ª até a 8ª séries.

III- relativamente a função de regência:

- Professor Substituto: nas áreas de escolaridade onde se prestam a substituição;
- Regentes de classes de cursos de duração determinada: nos cursos profissionalizantes.

CAPÍTULO III

DOS EMPREGOS

SEÇÃO I

DOS REQUISITOS

Artigo 8º) - Para preenchimento dos empregos do Quadro do Ma-

- segue -



fls. 04

gistério serão exigidos os seguintes requisitos:

- I- Diretor de Escola: habilitação específica em Administração Escolar e experiência mínima de 2 anos no magistério de 1º grau;
- II- Assistente de Diretor de Escola: habilitação em administração escolar e experiência mínima de 2 anos no Magistério de 1º grau;
- III- Coordenador Pedagógico: habilitação específica em supervisão Escolar e experiência mínima de 2 anos no Magistério de 1º grau;
- IV- Professor de Educação Artística e Musical: habilitação específica de grau superior;
- V- Professor de Pré-Escola: habilitação específica de 2º grau, com aprofundamento em Pré-Escola;
- VI- Professor de 1ª a 4ª séries de primeiro grau: habilitação específica em, digo, de 2º grau;
- VII- Professor de 5ª a 8ª séries do 1º grau, habilitação específica de grau superior correspondente à Licenciatura Plena.

SEÇÃO II

DAS FORMAS DE PROVIMENTO

Artigo 9º) - É forma de provimento dos empregos em comissão, a livre nomeação e dispensa pelo Prefeito Municipal, respeitadas as condições de preenchimento e ou provimento.

Artigo 10) - O preenchimento dos empregos permanentes far-se-á através de seleção pública de provas e títulos, ressalvado o acesso - tratado na Lei nº 1.591.

SEÇÃO III

DA SELEÇÃO PÚBLICA

Artigo 11) - O prazo máximo de validade da seleção pública será de 2 (dois) anos, a contar da data de sua homologação.

Artigo 12) - A seleção pública de que trata o artigo 10, desta Lei, será realizada pela Diretoria de Educação e Cultura do Município através do Setor de Pessoal da Prefeitura.



fls. 05

Artigo 13) - A seleção pública reger-se-á por instruções especiais que estabelecerão:

- I- modalidade da seleção;
- II- as condições para preenchimento do emprego;
- III- o tipo e conteúdo das provas e a natureza dos títulos;
- IV- os critérios de aprovação e classificação.

CAPÍTULO IV

DAS JORNADAS DE TRABALHO

SEÇÃO I

ESPECIFICA A JORNADA DE TRABALHO

Artigo 14º) - Ficam instituídas as seguintes jornadas de trabalho para o pessoal do Quadro do Magistério Municipal:

I- Jornada Integral: correspondente a 40 horas semanais aos - especialistas de educação - Diretor de Escola, Assistente de Diretor e Coordenador Pedagógico e aos Professores de Educação Artística e Municipal;

II - Jornada Parcial, correspondente a 24 horas aulas semanais aos professores de Pré-Escola e do ensino de 1º grau, sendo 20 horas aulas e 4 horas atividades.

SEÇÃO II

DA HORA ATIVIDADE

Artigo 15) - A hora-atividade é um tempo renerado de que disporá o docente, prioritariamente, para participar de reuniões pedagógicas e ainda, para preparação de aulas, correção de trabalhos e avaliações, pesquisa, atendimento a pais e alunos.

SEÇÃO III

DA ATRIBUIÇÃO DE CLASSES E/OU AULAS

Artigo 16) - Ao final de cada ano, proceder-se-á a escolha e atribuição de classes, de acordo com a partaria baixada pelo Prefeito, através da Diretoria de Educação e Cultura, respeitados os crité



fls. 06

rios de títulos e tempo de serviço no Magistério Municipal.

Artigo 17) - Para fins de escolha e atribuição de classes, no final de cada ano, será utilizado o seguinte critério, para os pro - fessores de emprego permanente:

I- tempo de serviço:

computar-se-á 0,004 ponto por dia de efetivo exercício, - nas funções docentes do Magistério Municipal, no máximo 40.000 pon - tos, considerando-se o tempo de serviço até 31/10 de cada ano.

1- Para efeito desta contagem, considerar-se-á como efetivo - exercício, as ausências ocorridas a partir de 1º/01/93 em virtude:

a) - faltas abonadas nos termos dos incisos V e VI do artigo/ 30, capítulo VIII - Seção I;

b) - licença gestante;

c) - faltas por nojo;

d) - faltas por gala;

e) - faltas por convocação para comparecimento à juri e ou - tros serviços obrigatórios por Lei;

f) - licença por medida profilática;

g) - falta justificada por atestado médico do próprio funcio - nário ou licença do próprio funcionário até o limite de 5 dias de afastamento por ano.

2- Para efeito desta contagem, não serão considerados de efe - tivo exercício, os seguintes afastamentos ocorridos a partir de 01/01/93:

a) - licença para tratamento de saúde do próprio servidor ou para pessoa da família;

b) - falta justificada por comprovante médico acima do limite estabelecido na letra g do nº 1 do inciso I, por doença/ do próprio servidor ou de pessoa da família: faltas justificadas;

c) -

lgs



fls. 07

- d) - faltas injustificadas;
- e) - outros afastamentos de qualquer natureza.

II- Títulos:

Serão considerados "títulos", para fins de classificação para atribuição de classes, os seguintes:

- a) - comprovante de aprovação em concurso público municipal - como Professor de Pré-Escola para os empregados permanentes: 10.000 pontos;
- b) - comprovante de aprovação em concurso público municipal, como Professor de Pré-Escola, ainda não utilizado para o ingresso como empregado permanente: 1.000 pontos;
- c) - certificado de conclusão de cursos de especialização, - aperfeiçoamento ou extensão cultural, homologados pela - Diretoria de Educação e Cultura: 0,002 pontos por bloco/ de 10 horas, elevando-se para 10 horas as frações iguais ou superiores a 5 promovidos a partir de 12/01/93;
- d) - certificado de conclusão de cursos de especialização, - aperfeiçoamento ou extensão cultural, promovidos pela Secretaria da Educação do Estado de São Paulo, nas áreas - de Pré-Escola e alfabetização promovidos a partir de 12/01/86: 0,001 ponto por bloco de 10 horas, elevando-se para 10 horas as frações iguais ou superiores a 05;
- e) - habilitação em curso de Pedagogia - licenciatura plena : 3.000 pontos;
- f) - Doutorado 4.000 pontos e mestrado 4.000 pontos.

Parágrafo Único) - Para desempate, serão considerados os seguintes itens, por ordem de prioridade:

- a) - maior tempo de serviço no Magistério Municipal;
- b) - maior idade;
- c) - encargos de família, nº de filhos menores.



fls. 08

SEÇÃO IV
DO CADASTRAMENTO

Artigo 18) - A Prefeitura Municipal abrirá cadastro para fins de admissão a título de funções de regência, com caráter temporário.

§ 1º) - O referido cadastro dar-se-á nas primeiras quinzenas dos meses de fevereiro e agosto de cada ano, sendo amplamente divulgado através de Edital.

§ 2º) - Poderão cadastrar-se professores habilitados, com especialização em Pré-Escola e também, alunos do 4º ano do curso de magistério.

§ 3º) - Os critérios para classificação serão os constantes no artigo 17, incisos I e II da Seção III, excluída a letra b do inciso II acrescidos das seguintes faixas:

- lige*
- a) - faixa I - professores habilitados;
 - b) - faixa II - alunos do curso de Magistério.

§ 4º) - Os critérios para desempate serão os mesmos, constantes do parágrafo único do artigo 17, da seção III.

Artigo 19) - Os candidatos classificados conforme o artigo anterior, serão admitidos por contrato, por tempo determinado e serão remunerados na referência inicial da classe.

CAPITULO V
DOS VENCIMENTOS E DA PROGRESSÃO FUNCIONAL
SEÇÃO I

DA ESCALA DE VENCIMENTO

Artigo 20) - Os integrantes do Quadro do Magistério Municipal serão enquadrados na escala de vencimentos aprovada para os servidores municipais, que constitui-se de 16 (dezesseis) referências, enumeradas em algarismos arábicos de 1 a 16, com 12 (doze) graus determinados de A a L.

Artigo 21) - A cada classe de emprego corresponderá determina



fls. 09

da referência.

Artigo 22) - A admissão inicial far-se-á sempre no grau "A" da referência determinada ao emprego.

Artigo 23) - Os valores da escala de vencimentos dos empregos - do Quadro do Magistério Municipal são os constantes do anexo I, que - faz parte integrante desta Lei.

Artigo 24) - Sempre que houver uma substituição, o substituto - fará jus a uma gratificação de função, que será equivalente à diferen- ça entre seu vencimento base e o vencimento constante na tabela de re- ferências salariais das demais funções dos especialistas considerando- se a referência inicial na qual o substituto estiver enquadrado.

SEÇÃO II

DA PROGRESSÃO FUNCIONAL

Artigo 25) - O sistema de evolução funcional, o conjunto de - possibilidades proporcionadas pela Administração, mediante a aplicação de determinados princípios, que asseguram aos servidores, sob sistema/ de contínuos treinamentos, aperfeiçoamento, avaliação de desempenho in- dividual e reciclagem periódica, condições indispensáveis a sua valori- zação e profissionalização.

Artigo 26) - Os servidores concorrerão na forma e nas condições desta Lei e outras disposições, a duas modalidades de evolução funcio- nal:

I - promoção;

II - acesso.

§ 1º) - A progressão funcional por promoção consiste na passa - gem do servidor de um determinado grau para o imediatamente superior - da referência padrão de vencimento a que corresponde a sua classe.

§ 2º) - A progressão funcional por acesso consiste na passagem/ do servidor de uma classe para outra imediatamente superior, dentro da respectiva série de classe.



fls. 10

SEÇÃO III

DA PROMOÇÃO, DO ACESSO

Artigo 27) - A promoção, e o acesso far-se-ão conforme o determinado pela Lei Municipal nº 1.591, de 09 de abril de 1.992.

CAPÍTULO VI

DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Artigo 28) - É assegurado adicional por tempo de serviço ao pessoal do Quadro do Magistério Municipal, dentro do seguinte critério e levada em conta a escala referencial de vencimentos:

- Agel*
- I- ao completar período de 3 (tres) anos de efetivo exercício/ no serviço público municipal, fará jus a passagem do grau - em que se encontrar ao imediatamente superior, acontecendo/ a mudança no mês em que o servidor completar o triênio, independente de qualquer requerimento por parte do servidor;
 - II- o servidor terá direito, após cada período de 5 (cinco) - anos de serviço público municipal, contínuos ou não, à percepção de adicionais por tempo de serviço, calculados à razão de 5% (cinco por cento) sobre a sua remuneração;
 - III- o servidor que completar 4 quinquênios de serviço público - municipal, fará jus à percepção da sexta parte de sua remuneração.

CAPÍTULO VII

DO ENQUADRAMENTO

Artigo 29) - Os servidores do Quadro do Magistério serão enquadrados no Quadro de Pessoal, através de Portaria conforme disposto no capítulo VII da Lei nº 1.591, de 09 de abril de 1.992.

CAPÍTULO VIII

DOS DIREITOS E DEVERES

SEÇÃO I

DOS DIREITOS

- segue -



fls. 11

Artigo 30) - São direitos dos integrantes do quadro do Magistério:

- I- ter ao alcance informações educacionais, bibliografia, material didático e outros instrumentos, bem como assistência técnica que auxilie e estimule a melhoria de seu desempenho profissional e ampliação de seu conhecimento;
- II- opinar sobre deliberações que afetam a vida e as funções da unidade escolar e o desenvolvimento eficiente do processo educacional;
- III- dispor de condições de trabalho que permitam dedicação plena as suas tarefas profissionais e propiciem a eficiência do ensino;
- IV- gozar de férias de acordo com o calendário escolar;
- V- abono de faltas referentes a participação do servidor que acumula cargo no Estado, devidamente convocados para cursos de treinamento comprovados por atestado, após comunicação ao Diretor da Escola.

SEÇÃO II

DOS DEVERES

Artigo 31) - Constituem deveres específicos dos integrantes do quadro do Magistério Municipal:

- I- empenhar-se pela educação integral do aluno, inculcando-lhe o espírito de solidariedade humana, de justiça de cooperação e respeito às autoridades constituídas e o amor a Pátria;
- II- guardar sigilo profissional;
- III- esforçar-se em prol da formação integral do aluno, utilizando processos condizentes com o conceito atualizado de educação e aprendizagem;
- IV- adequar as atividades curriculares às peculiaridades sócio-



fls. 12

econômicas e culturais da comunidade e que serve a escola;

V- participar das atividades educativas, sociais e culturais, escolares e paraescolares, em benefício dos alunos e da coletividade/ a que serve a escola;

VI- diligenciar para seu constante aperfeiçoamento profissio -
nal e cultural;

VII- comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontua-
lidade;

VIII- cumprir as ordens superiores;

IX- comunicar ao superior imediato as irregularidades que ti -
ver conhecimento, no local de trabalho.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 32) - Os empregos e funções do Quadro do Magistério Mu-
nicipal, implantado com esta Lei, serão regidos pelas disposições da
Consolidação das Leis do Trabalho.

Artigo 33) - O setor de Pessoal da Diretoria de Administração/
e Finanças fará o enquadramento e as anotações nas Carteiras de Traba-
lho e Previdência Social dos integrantes do Quadro do Magistério Muni-
cipal, de acordo com a presente Lei, respeitando também os artigos 57
61, 62 e 63 da Lei municipal nº 1.591, de 09 de abril de 1.992.

Artigo 34) - Fica o Prefeito autorizado a expedir atos regula-
mentares, decretos ou portarias, necessários à execução desta Lei.

Artigo 35) - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publica-
ção, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPUÍ, 22 de julho de 1.993.

SÉRGIO DE PAIVA BUENO

Secretário

Antonio Guarneri Sobrinho
ANTONIO GUARNIERI SOBRINHO

Presidente



Prefeitura Municipal de Itapuí

Estado de São Paulo

Praça da Matriz 73 - Fones.



PAX (0146) 641282

64-1840 - 64-1122

LEI Nº 1.659

DE 23 DE JULHO DE 1993

ADOTA O ESTATUTO DO MAGISTÉRIO DE -
ITAPUÍ.

ANTONIO CESAR SIMÃO, Prefeito Municipal de Itapuí

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I*

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

SEÇÃO I

DO ESTATUTO DO MAGISTÉRIO E SEUS OBJETIVOS

Artigo 1º)- Esta lei estrutura e organiza o magistério municipal de Itapuí, inspirada na Constituição da República, na Constituição Paulista e na Lei Federal nº 5.692, de 11 de agosto de 1971 e denominar-se-á Estatuto do Magistério Municipal.

Artigo 2º)- São atividades do Magistério, para efeito deste Estatuto, as atribuições docentes e dos especialistas de educação que ministram, planejam, orientam, dirigem e supervisionam o ensino.

SEÇÃO II

DOS CONCEITOS BÁSICOS

Artigo 3º)- Para fins deste Estatuto, considerar-se-á:

- I- série de classes- conjuntos de classes da mesma natureza, escalonadas de acordo com o grau de titulação mínimo exigido;
- II-empregos de preenchimento em comissão:- empregos em comissão de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito, respeitadas as condições para preenchimento;
- III-empregos permanentes:- empregos preenchidos mediante seleção pública;
- IV- quadro do magistério:- conjunto de empregos que integram a classe de especialistas, supervisores e docentes da Rede de Ensino Municipal;



pal.

Prefeitura Municipal de Itapui

Estado de São Paulo

Praça da Matriz 73

Fone

64-1340

PAX (0146) 641282

64-1122

-fls.02-

CAPÍTULO II

DO QUADRO DO MAGISTÉRIO

SEÇÃO I

DA COMPOSIÇÃO

Artigo 4º)- O quadro do Magistério compõem-se de:

- I- empregos em comissão
- II-empregos permanentes
- III-funções de regência

Artigo 5º)- Os empregos e funções adiante indicados ficam integrados ao Quadro do Magistério, na seguinte conformidade:

I- empregos em comissão:

Diretor de Escola
Assistente de Diretor de Escola
Coordenador Pedagógico
Professor de Educação Musical e Artística

II- empregos permanentes:

Professor de pré-escola
Professor de Educação Física
Professor de 1ª a 4ª séries de Primeiro Grau
Professor de 5ª a 8ª séries de Primeiro Grau

III-Funções de Regência

Professor Substituto de pré-escola
professor substituto de 1ª a 4ª série do 1º grau
professor substituto de 5ª a 8ª séries do 1º grau

Parágrafo único)- As funções de regência serão objeto de contrato por prazo determinado.

Artigo 6º)- As quantidades e padrões de referência de vencimentos dos empregos em comissão e dos empregos permanentes são os estabelecidos no anexo I, que faz parte integrante desta lei e criados pela lei municipal nº 1.591.

Parágrafo único)- os empregos que se encontrarem no anexo I sem quantidade e sem referência serão criados, oportunamente, conforme necessidade.



Prefeitura Municipal de Itapui

Estado de São Paulo

Praça da Matriz 73 - Jones,



PAX (0146) 641282

64-340-64-1122

-fls.03-

SEÇÃO II DO CAMPO DE ATUAÇÃO

Artigo 7º)- Os integrantes do Quadro do Magistério atuarão respeitadas as seguintes e respectivas áreas:

I- relativamente aos empregos em comissão:

- Diretor de Escola: na administração da unidade escolar;
- Assistente de Diretor: coadjuvante do Diretor e Substituição deste nos impedimentos;
- Coordenador Pedagógico: na orientação e coordenação dos Professores da Pré-Escola e de primeiro grau da rede municipal de ensino;
- Professor de Educação Artística e Musical: na Pré-Escola e no ensino de primeiro grau da rede municipal de ensino.

II- relativamente aos empregos permanentes

- professor de pré-escola: nas escolas de educação infantil ;
- professor de 1ª a 4ª séries do 1º grau: no ensino de primeiro grau, de série inicial até a 4ª série;
- professor de 5ª a 8ª séries do 1º grau: no ensino de primeiro grau, desde a quinta até a 8ª série.

III-relativamente às funções de regência:

- professor substituto: nas áreas de escolaridade onde se prestam a substituição;
- regentes de classes de cursos de duração determinada: nos cursos profissionalizantes.

CAPÍTULO III

DOS EMPREGOS

SEÇÃO I

DOS REQUISITOS

Artigo 8º)- para preenchimento dos empregos do Quadro do Magistério serão exigidos os seguintes requisitos:

- I- Diretor de Escola: habilitação específica em Administração Escolar e experiência mínima de 2 anos no magistério de 1º grau;



Prefeitura Municipal de Itapui

Estado de São Paulo

Praça da Matriz 73 - Fones



PAX (0146) 641282

64-1122

-fls.04-

- II- Assistente de Diretor de Escola: habilitação em administração escolar e experiência mínima de 2 anos no Magistério - de 1º grau;
- III- Coordenador Pedagógico: habilitação específica em Supervisão Escolar e experiência mínima de 2 anos no Magistério - de 1º grau;
- IV- professor de Educação Artística e Musical: habilitação específica de grau superior;
- V- professor de pré-escola: habilitação específica de 2º grau com aprofundamento em pré-escola;
- VI- professor de 1ª a 4ª séries de primeiro grau: habilitação específica de 2º grau;
- VII- Professor de 5ª a 8ª séries do 1º grau: habilitação específica de grau superior correspondente à Licenciatura Plena.

SEÇÃO II

DAS FORMAS DE PROVIMENTO

Artigo 9º)- É forma de provimento dos empregos em comissão , a livre nomeação e dispensa pelo Prefeito Municipal, respeitadas as condições de preenchimento e ou provimento.

Artigo 10)- O preenchimento dos empregos permanentes far-se-á através de seleção pública de provas e títulos,ressalvado o acesso tratado na lei nº 1.591.

SEÇÃO III

DA SELEÇÃO PÚBLICA

Artigo 11)- O prazo máximo de validade da seleção pública será de 2(dois) anos, a contar da data de sua homologação.

Artigo 12)- A seleção pública de que trata o artigo 10, desta lei, será realizada pela Diretoria de Educação e Cultura do Município, através do Setor de Pessoal da Prefeitura.



Prefeitura Municipal de Itapui

Estado de São Paulo

Praça da Matriz 73

Fone

Folha nº

32

FAT (0146) 641282

64-1348

64-1122

-fls. 05-

Artigo 13)-A seleção pública reger-se-á por instruções especiais que estabelecerão:

- I- modalidade da seleção;
- II- as condições para preenchimento do emprego;
- III- o tipo e conteúdo das provas e a natureza dos títulos;
- IV- os critérios de aprovação e classificação.

CAPÍTULO IV

DAS JORNADAS DE TRABALHO

SEÇÃO I

ESPECIFICA A JORNADA DE TRABALHO

Artigo 14)- Ficam instituídas as seguintes jornadas de trabalho para o pessoal do Quadro do Magistério Municipal:

- I- Jornada Integral: correspondente a 40 horas semanais aos especialistas de educação-Diretor de Escola, Assistente de Diretor e Coordenador Pedagógico e aos professores de Educação Artística e Musical;
- II- Jornada parcial, correspondente a 24 horas aulas semanais aos professores de Pré-Escola e do ensino de 1º grau, sendo 20 horas aulas e 4 horas atividades;

SEÇÃO II

DA HORA ATIVIDADE

Artigo 15)- A hora-atividade é um tempo remunerado de que - disporá o docente, prioritariamente, para participar de reuniões pedagógicas e ainda, para preparação de aulas, correção de trabalhos e avaliações, pesquisa, atendimento a pais e alunos.

SEÇÃO III

DA ATRIBUIÇÃO DE CLASSES E/OU AULAS

Artigo 16)- Ao final de cada ano, proceder-se-á a escolha e atribuição de classes, de acordo com a portaria baixada pelo Prefeito, através da Diretoria de Educação e Cultura, respeitados os critérios de títulos e tempo de serviço no Magistério Municipal.

AF



Prefeitura Municipal de Itapui

Estado de São Paulo

Praça da Matriz 73

Fones

Folha nº

33

FAX (0146) 641282

64-1348 - 64-1122

-fls.06-

Artigo 17)- Para fins de escolha e atribuição de classes, no final de cada ano, será utilizado o seguinte critério, para os professores de emprego permanente:

I- tempo de serviço:

computar-se-á 0,004 ponto por dia de efetivo exercício, nas funções docentes do Magistério Municipal, no máximo 40.000 pontos, considerando-se o tempo de serviço até 31/10 de cada ano.

1- Para efeito desta contagem, considerar-se-á como efetivo - exercício, as ausências ocorridas a partir de 19/01/93 em virtude de:

a)- faltas abonadas nos termos dos incisos V e VI do artigo - 30, capítulo VIII-Seção I;

b)- licença gestante;

c)- faltas por nojo

d)- faltas por gala;

e)- faltas por convocação para comparecimento à juri e outros serviços obrigatórios por lei;

f)- licença como medida profilática;

g)- falta justificada por atestado médico do próprio funcionário até o limite de 5 dias de afastamento ao ano.

2- Para efeito desta contagem, não serão considerados de efetivo exercício, os seguintes afastamentos ocorridos a partir de 01/01/93

a)- licença para tratamento de saúde do próprio servidor ou para pessoa da família;

b)- falta justificada por comprovante médico acima do limite - estabelecido na letra g do nº 1 do inciso I por doença do próprio servidor ou de pessoa da família;

c)- faltas justificadas;

d)- faltas injustificadas;

e)- outros afastamentos de qualquer natureza

II- títulos

Serão considerados "títulos", para fins de classificação para atribuição de classes, os seguintes:



Prefeitura Municipal de Itapui

Estado de São Paulo

Praça da Matriz 73 - Fone: 64-1340-64-1122



-fls.07-

a)- comprovante de aprovação em concurso público municipal como professor de pré-escola para os empregados permanentes: 10.000 pontos;

b)- comprovante de aprovação em concurso público municipal, como professor de pré-escola, ainda não utilizados para ingresso como empregado permanente: 1.000 pontos;

c)- certificado de conclusão de cursos de especialização, aperfeiçoamento ou extensão cultural, homologados pela Diretoria de Educação e Cultura: 0,002 pontos por bloco de 10 horas, elevando-se para 10 horas as frações iguais ou superiores a 5 promovidos a partir de 12/01/93.

d)- certificado de conclusão de cursos de especialização, aperfeiçoamento ou extensão cultural, promovidos pela Secretaria da Educação do Estado de São Paulo, nas áreas de pré-escola e alfabetização promovidos a partir de 12/01/86: 0,001 ponto por bloco de 10 horas, elevando-se para 10 horas as frações iguais ou superiores a 05;

e)- habilitação em curso de Pedagogia-licenciatura plena: 3.000 pontos;

f)- Doutorado- 6.000 pontos e mestrado -4.000 pontos.

§ Único)- Para desempate, serão considerados os seguintes itens, por ordem de prioridade:

a)- maior tempo de serviço no Magistério Municipal;

b)- maior idade;

c)- encargos de família, nº de filhos menores.

SEÇÃO IV

DO CADASTRAMENTO

Artigo 18)- A Prefeitura Municipal abrirá cadastro para fins de admissão a título de funções de regência, com caráter temporário.

§ 1º)- o referido cadastro dar-se-á nas 1ªs quinzenas dos meses de fevereiro e agosto de cada ano, sendo amplamente divulgado através de Edital.

§ 2º)- Poderão cadastrar-se professores habilitados, com espe



Prefeitura Municipal de Itapuí

Estado de São Paulo

Praça da Matriz 73

Fone

Folha nº

35

EX (0146) 641282

64-1340

64-1122

-fls.08-

cialização em pré-escola e também, alunos do 4º ano do curso de magistério.

§ 3º)- os critérios para classificação serão os constantes do artigo 17, incisos I e II da Seção II, excluída a letra b do inciso - II acrescidos das seguintes faixas:

- a)- faixa I- professores habilitados
- b)- faixa II- alunos do curso de magistério

§ 4º)- os critérios para desempate serão os mesmos, constantes do parágrafo único do artigo 17, da seção III.

Artigo 19)- os candidatos classificados conforme o artigo anterior, serão admitidos por contrato, por tempo determinado e serão remunerados na referência inicial da classe.

CAPÍTULO V

DOS VENCIMENTOS E DA PROGRESSÃO FUNCIONAL

SEÇÃO I

DA ESCALA DE VENCIMENTOS

Artigo 20)- Os integrantes do Quadro do Magistério Municipal - serão enquadrados na escala de vencimentos aprovada para os servidores municipais, que constitui-se de 16(dezesseis) referências, enumeradas em algarismos arábicos de 1 a 16, com 12(doze) graus determinados de A a L.

Artigo 21)- A cada classe de emprego corresponderá determinada referência.

Artigo 22) A admissão inicial far-se-á sempre no grau "A" da referência determinada ao emprego.

Artigo 23)- Os valores da escala de vencimentos dos empregos - do Quadro do Magistério Municipal são os constantes de lei própria .

Artigo 24)- Sempre que houver uma substituição, o substituto - fará jus a uma gratificação de função, que será equivalente à diferença entre seu vencimento base e o vencimento constante na tabela de re



Prefeitura Municipal de Itapui

Estado de São Paulo

Praça da Matriz 73 - Fones.



64-1122

-fls.09-

ferências salariais das demais funções dos especialistas considerando a referência inicial na qual o substituto estiver enquadrado.

SEÇÃO II

DA PROGRESSÃO FUNCIONAL

Artigo 25)-O sistema de evolução funcional, o conjunto de - possibilidade proporcionadas pela Administração, mediante a aplicação de determinados princípios, que asseguram aos servidores, sob sistema de contínuos treinamentos, aperfeiçoamento, avaliação de desempenho - individual e reciclagem periódica, condições indispensáveis a sua va- lorização e profissionalização.

Artigo 26)- Os servidores concorrerão na forma e nas condi - ções desta lei e outras disposições a duas modalidades de evolução - funcional:

I- promoção

II- acesso

§ 1º)- A progressão funcional por promoção consiste na pas - sagem do servidor de um determinado grau para o imediatamente superior da referência padrão de vencimento a que corresponde a sua classe.

§ 2º)- A progressão funcional por acesso consiste na passa - gem do servidor de uma classe para outra imediatamente superior, den - tro da respectiva série de classe.

SEÇÃO III

DA PROMOÇÃO E DO ACESSO

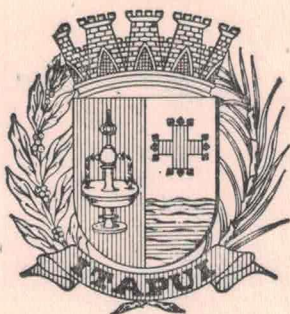
Artigo 27)- A promoção, e o acesso far-se-ão conforme o de - terminado pela lei municipal nº 1.591, de 09 de abril de 1992.

CAPÍTULO VI

DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Artigo 28)- É assegurado adicional por tempo de serviço ao - pessoal do Quadro do Magistério Municipal, dentro do seguinte crité - rio e levada em conta a escala referencial de vencimentos:

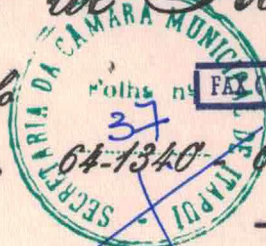
I- ao completar período de 3(tres) anos de efetivo exercício no servi



Prefeitura Municipal de Itapui

Estado de São Paulo

Praça da Matriz 73 - Jones



FAX (0146) 641282

64-1340

64-1122

-fls.10-

ço público municipal, fará jus a passagem do grau em que se encontrar ao imediatamente superior, acontecendo a mudança no mes em - que o servidor completar o triênio, independente de qualquer requerimento por parte do servidor.

II-o servidor terá direito, após cada período de 5(cinco) anos de serviço público municipal, contínuos ou não, à percepção de adicionais por tempo de serviço, calculados à razão de 5%(cinco por cento) sobre a remuneração;

III-o servidor que completar 4 quinquênios de serviço público municipal, fará jus à percepção da sexta parte de sua remuneração.

CAPÍTULO VII DO ENQUADRAMENTO

Artigo 29)- Os servidores do Quadro do Magistério serão enquadrados no Quadro de Pessoal, através de Portaria conforme disposto no capítulo VII da lei nº 1.591, de 09 de abril de 1992.

CAPÍTULO VIII DOS DIREITOS E DEVERES SEÇÃO I DOS DIREITOS

Artigo 30)- São direitos dos integrantes do quadro do Magistério:

- I- ter ao alcance informações educacionais, bibliografia, material didático e outros instrumentos, bem como assistência técnica que - auxilie e estimule a melhoria de seu desempenho profissional e ampliação de seu conhecimento.
- II-opinar sobre deliberações que afetam a vida e as funções da unidade escolar e o desenvolvimento eficiente do progresso educacional;
- III-dispor de condições de trabalho que permitam dedicação plena as - suas tarefas profissionais e propiciem a eficiência do ensino;
- IV- gozar de férias de acordo com o calendário escolar;
- V- abono de faltas referentes a participação do servidor que acumula cargo no Estado, devidamente convocados para cursos de treinamento comprovados por atestado, após comunicação ao Diretor da - Escola



Prefeitura Municipal de Itapuí

Estado de São Paulo

Praça da Matriz 73

Fone nº 38

64-1340

64-1122

-fls.11-

VI-abono de faltas referentes a participação em cursos de treinamento promovidos pela Diretoria de Educação e Cultura, devidamente comprovados por Atestado, após comunicação ao Diretor da Escola.

SEÇÃO II

DOS DEVERES

Artigo 31)- Constituem deveres específicos dos integrantes do quadro do Magistério Municipal:

I- Empenhar-se pela educação integral do aluno, inculcando-lhe o espírito de solidariedade humana, de justiça de cooperação e respeito às autoridades constituídas e o amor à Pátria;

II- Guardar sigilo profissional;

III-Esforçar-se em prol da formação integral do aluno, utilizando os processos condizentes com o conceito atualizado de educação e aprendizagem;

IV- adequar as atividades curriculares às peculiaridades sócio-econômicas e culturais da comunidade e que serve a escola;

V- participar das atividades educativas, sociais e culturais, escolares e paraescolares, em benefício dos alunos e da coletividade a que serve a escola;

VI- diligenciar para seu constante aperfeiçoamento profissional e cultural;

VII- comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade;

VIII- cumprir as ordens superiores;

IX- comunicar ao superior imediato todas as irregularidades de que tiver conhecimento, no local de trabalho.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 32)- Os empregos e funções do Quadro do Magistério Municipal, implantado com esta lei, serão regidos pelas disposições da



Prefeitura Municipal de Itapuí

Estado de São Paulo

Praça da Matriz 73 - Jones.



64-1340 64-1122

-fls.12-

Consolidação das Leis do Trabalho.

Artigo 33)- O Setor de Pessoal da Diretoria de Administração e Finanças fará o enquadramento e as anotações nas carteiras de Trabalho e Previdência Social dos integrantes do Quadro do Magistério Municipal, de acordo com a presente lei, respeitando também os artigos 57, 61, 62 e 63 da lei municipal nº 1.591, de 09 de abril - de 1992.

Artigo 34)- Fica o Prefeito autorizado a expedir atos regulamentares, decretos ou portarias, necessários à execução desta lei.

Artigo 35)- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

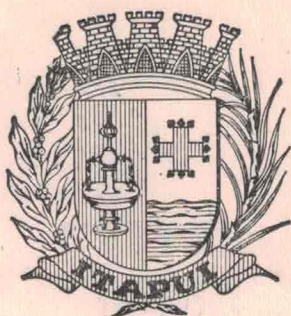
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUÍ, 23 de julho de 1993

ANTONIO CESAR SIMÃO

Prefeito Municipal

Afixada no local de costume e registrada em livro próprio da Secretaria da Prefeitura na data supra

ADEMAR CAFEIO
Secretário



Prefeitura Municipal de Itapuí

Estado de São Paulo

Praça da Matriz 73

Fone

64-1340

64-1122

ANEXO I- LEI Nº 1.659

QUADRO DO MAGISTÉRIO

EMPREGOS EM COMISSÃO

quantidade	denominação do emprego	ref.	lei criação
	Diretor de escola Assistente de Dir. Escola Coordenador Pedagógico Prof. Educ. Musical e Artística		

EMPREGOS PERMANENTES

quantidade	denominação de emprego	ref	lei criação
10	professor de pré-escola	08	1.591
03	professor de Educ. Física	10	1.591
	Prof. de 1ª a 4ª séries de 1º grau		
	Prof. de 5ª a 8ª séries de 1º grau		

FUNÇÕES DE REGÊNCIA

quantidade	denominação do emprego	ref	lei criação
	Prof. Subst. de pré-escola		
	Prof. Subst. de 1ª a 4ª séries do 1º grau		
	Prof. Subst. de 5ª a 8ª séries do 1º grau		

Prefeitura Municipal de Itapuí, 23 de julho de 1993


ANTONIO CESAR SIMÃO
Prefeito Municipal